



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0371.3/2019**

“Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após cumprimento de diligência externa (fls. 09/11), os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Da Justificativa do epígrafado Projeto de Lei (à fl. 03 dos respectivos autos), o Deputado autor aduz, em síntese, que:

[...]

De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, ingerir resíduos de agrotóxicos pode estar relacionado ao desenvolvimento de câncer, distúrbios endócrinos e neurológicos, podendo manifestar-se a curto ou longo prazo.

Grande parte dos casos de intoxicação por agrotóxicos se dá não só pela falta de controle, mas também pela falta de conscientização da população com relação aos riscos à saúde que o alimento que chega à sua mesa pode causar.

Nesta seara, a Constituição Federal consagra em seu Artigo 5º, inciso XXXIII, o direito do cidadão receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Já o § 4º, do artigo 220 da mesma, é ainda mais específico ao apontar que a propaganda de agrotóxicos, tal qual a de tabaco e álcool, deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Senão, vejamos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre



que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Portanto, a utilização de agrotóxicos nos alimentos que acabam na mesa dos brasileiros é uma questão de saúde que precisa ser enfrentada com os devidos esclarecimentos ao consumidor.

Sendo este inclusive seu direito constitucional, é necessário garantir ao consumidor o acesso à informações claras sobre a qualidade e a segurança da comida que chega à sua mesa.

O presente projeto de lei enfrenta exatamente esta questão para assegurar ao consumidor o direito à informação e o direito de escolha por uma alimentação mais saudável.

[...]

(grifo acrescentado)

Em face da precitada diligência, acostaram-se aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) (fls. 21/35) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, consultada de ofício (fls. 36/40), ambas sintetizadas pela Casa Civil, à fl. 20, como segue:

[...]

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 738/2019, o Parecer nº 99/2019, de sua consultoria Jurídica, por meio do qual informa que “Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR, exarou parecer técnico informando, em suma, que a propaganda dos agrotóxicos – objeto do PL -, já se encontra regulamentada pela Lei nº 9.294/1996 e pelo Decreto nº 2.018/1996. No âmbito estadual, ressaltou que compete à SAR, por intermédio da CIDASC, estabelecer diretrizes e, bem assim, fiscalizar ações envolvendo o uso de agrotóxico (transporte, comércio, uso, armazenamento), de acordo com a Lei estadual nº 11.069/98 e respectivo Decreto regulamentador nº 1.331/17.

[...]

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício GABS nº 1289/2019, o Parecer nº 151/2019, de sua Consultoria Jurídica, no qual destaca que “[...] o Projeto de Lei sob análise, com destaque ao seu art. 3º, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI, e art. 71, I e IV, ‘a’, ambos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento”.

Manifestaram-se nos autos, ainda: (I) a Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO) (fls. 41/42); (II) o Ministério



da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da sua Secretaria de Defesa Agropecuária (fls. 44/47); e (III) o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG) (fls. 48/64).

É o relatório necessário.

II – VOTO

Inicialmente, constato que a matéria é afeta ao consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal do Brasil, limitando-se a primeira ao estabelecimento de normas gerais.

Nesse contexto, verifiquei a existência da Lei nacional nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

No entanto, entendo que, de maneira suplementar, o Estado de Santa Catarina poderá regular o assunto, no sentido de garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina, desde que a medida seja concebida pelo aprimoramento da Lei Estadual nº 11.069, de 1998, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina, e, para tanto, ao final deste Parecer, apresento emenda substitutiva global propondo a devida alteração.

Além disso, a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



Portanto, o epigrafado Projeto de Lei encontra-se em consonância com as referidas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Todavia, como já explanado anteriormente, segue anexada uma Emenda Substitutiva Global, para o fim de promover alteração da Lei nº 11.069, de 1998, que rege o tema em nosso Estado, incluindo dispositivo que incorpore a medida pretendida pelo Autor da proposição, tudo em consonância com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito da proposição, em face do interesse público à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, para tanto designada pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0371.32019

O Projeto de Lei nº 0371.3/2019 passa a ter a seguinte redação:



“PROJETO DE LEI

Acrescenta § 4º e seus incisos ao art. 3º da Lei nº 11.069, de 1998, que “Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, para garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos a serem comercializados.

Art. 1º Acrescenta § 4º e seus incisos ao art. 3º da Lei nº 11.609, de 29 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º Ao consumidor é garantido o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos a serem comercializados no Estado de Santa Catarina, mediante:

I – rotulagem dos produtos alimentícios, informando sobre o uso ou não de agrotóxico;

II – no caso de alimento *in natura*, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de se o produto foi exposto ou não ao uso de agrotóxico; e

III – disponibilização de informações sobre os eventuais agrotóxicos utilizados na produção de cada alimento, nas páginas da Internet das empresas responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes



“PROJETO DE LEI

Acrescenta § 4º e seus incisos ao art. 3º da Lei nº 11.069, de 1998, que “Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, para garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos a serem comercializados.

Art. 1º Acrescenta § 4º e seus incisos ao art. 3º da Lei nº 11.609, de 29 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º Ao consumidor é garantido o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos a serem comercializados no Estado de Santa Catarina, mediante:

I – rotulagem dos produtos alimentícios, informando sobre o uso ou não de agrotóxico;

II – no caso de alimento *in natura*, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de se o produto foi exposto ou não ao uso de agrotóxico; e

III – disponibilização de informações sobre os eventuais agrotóxicos utilizados na produção de cada alimento, nas páginas da Internet das empresas responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes